



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.005 - RS (2014/0287403-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S)
LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENAIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. **2.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes.

2. É dever do agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.005 - RS (2014/0287403-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Habitasul Crédito Imobiliário S.A. contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 802):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, sustenta a agravante que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram atacados, pois o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte diz respeito apenas aos fundamentos enraizados em relação ao permissivo "c" do art. 105, III, da CF, ou seja, apenas aos fundamentos embasados em dissídio jurisprudencial", sendo que "o Senhor Presidente Desembargador Federal não admitiu o Recurso Especial utilizando como barreira a Súmula nº 83 do STJ para o permissivo constitucional previsto no Art. 105, inciso III, alínea "a", entendimento que se encontra equivocado" (e-STJ, fl. 809).

Busca, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.005 - RS (2014/0287403-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

É que, consoante asseverado na decisão monocrática agravada, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014).

Sendo assim, a agravante não contestou os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, deixando, portanto, de demonstrar que, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, não era caso de aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, em razão de o entendimento contido no acórdão não estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Restringiu-se a afirmar a impossibilidade de aplicação do referido enunciado sumular ao recurso especial aviado com base na alínea a do permissivo constitucional, compreensão esta que, há muito, já foi rechaçada por esta Casa.

Ora, é dever da agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, obrigação da qual a agravante não se desincumbiu.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AGRADO REGIMENTAL TEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade do agravo regimental, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 213.509/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 11/09/2014)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 609.005 / RS**

Números Origem: 200471050083385 200471050083397 200571160003923 200571160003935
50009216220104047116 50009224720104047116 RS-200471050083385
RS-200471050083397 RS-200571160003923 RS-200571160003935
RS-50009216220104047116 RS-50009224720104047116

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENAIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S) LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENAIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.